



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.318 - PR (2014/0180305-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ALDACI DO CARMO CAPAVERDE E OUTRO(S)
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Eventual nulidade de decisão proferida singularmente com fundamento no art. 557 do CPC fica superada com a apresentação do processo ao órgão colegiado competente, mediante o julgamento de agravo. Precedentes.

2. A pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra provimento de tutela cautelar com fundamento no art. 558 do CPC, quando vedado tal benefício pela norma do art. 520, IV, do CPC, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.318 - PR (2014/0180305-0)

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ALDADI DO CARMO CAPAVERDE E OUTRO(S)
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do em. Ministro Sidnei Beneti (Ministro Designado - Portaria 492/STJ, de 06/09/2013), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário revolvimento fático-probatório.

Pede a reconsideração da decisão agravada.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.318 - PR (2014/0180305-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADOS : ALDACI DO CARMO CAPAVERDE E OUTRO(S)
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Eventual nulidade de decisão proferida singularmente com fundamento no art. 557 do CPC fica superada com a apresentação do processo ao órgão colegiado competente, mediante o julgamento de agravo. Precedentes.

2. A pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra provimento de tutela cautelar com fundamento no art. 558 do CPC, quando vedado tal benefício pela norma do art. 520, IV, do CPC, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"Inicialmente, quanto à alegação de violação ao art. 557 do Código de Processo Civil, não assiste razão a recorrente.

Esta e. **Corte Superior** possui entendimento pacificado no sentido de que a posterior análise dessa mesma controvérsia por órgão colegiado do Tribunal de origem sana eventual ofensa ao disposto no art. 557 do CPC, o que ocorreu no presente caso. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM RAZÕES DE DECIDIR RELATIVAS AO MÉRITO DA APELAÇÃO. PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ SOBRE A QUESTÃO EM TORNO DO ART. 557 DO CPC.

1. Não compete ao STJ analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC pela Corte de origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula 7/STJ, do seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.

3. No presente caso, ao confirmar a negativa de seguimento da apelação cível interposta pela União, o Tribunal de origem o fez com razões de decidir relativas ao próprio mérito da apelação. Assim sendo, no recurso especial, ao invés de alegar violação do art. 557, caput, do CPC (questão já superada pelo julgamento colegiado do agravo previsto nesse dispositivo processual), caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional indicar contrariedade e/ou interpretação divergente das disposições de lei federal que porventura tenham pertinência direta com as teses invocadas na apelação, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp Nº 1.405.616/SE, **Segunda Turma**, Rel. Min **Mauro Campbell Marques**, DJe 23/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o exame de violação do disposto no artigo supracitado fica prejudicado se a questão é levada para ser reapreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em Agravo Regimental, como no caso sub judice.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 354.487/MA, **2ª Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 12/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CAUTELAR DE ARRESTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos Recorrentes.

2.- O reexame da questão pelo Colegiado, em Agravo Regimental, afasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eventual inobservância do art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

3.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp Nº 356623 - GO, **Segunda Turma**, Rel. Min **Sidnei Beneti**, DJe 23/10/2013).

Ademais, a jurisprudência do STJ entende que o caráter eventualmente satisfativo da ação de exibição não desqualifica a sua natureza cautelar, o que impede a atribuição do efeito suspensivo pleiteado no recurso de apelação, em obediência ao art. 520 do CPC.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte.

2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 45.599/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 1º/12/2011).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela denominada ou específica.

2. Recurso especial não conhecido, por maioria".

(REsp n. 330.224/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, Relator para Acórdão Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJe 15/3/2004).

No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, não havendo, portanto, que falar em violação da lei federal.

Outrossim, em relação à suposta violação do art. 558 do CPC e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial apontada, o inconformismo não prospera, pois a análise da pretensão recursal, quanto à alegação de lesão grave e de difícil reparação, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU MEDIDA CAUTELAR. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO DEMONSTRADA A LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A análise da pretensão recursal, a fim de se examinar se foi ou não demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 151.396/SP, 4ª Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJ 28/08/2012).

Ante o exposto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**"

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0180305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.318 / PR**

Números Origem: 10730782 1073078201 1073078202 1073078203 201300217737

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADOS : CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
AGRAVADO : NEUZA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADOS : CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.